DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 019/2026
Processo nº 078/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha-SP

I – DO CONHECIMENTO:

A impugnação foi protocolada em 13/04/2026, dentro do prazo previsto no item 17.02 do Edital, e subscrita pelo sócio administrador da empresa, com devida identificação do representante legal, em conformidade com o item 17.01 do instrumento convocatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:

A empresa impugnante aponta dois vícios no Edital: **(a)** ausência de alternativa de comprovação de qualificação econômico-financeira por Patrimônio Líquido Mínimo; e, **(b)** cumulatividade indevida entre índices contábeis e garantia contratual, configurando, segundo alega, ***bis in idem***.

As questões foram submetidas à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou Parecer Jurídico nos autos, concluindo pelo indeferimento integral da impugnação. Após análise do feito, adoto as conclusões do referido Parecer como razões de decidir, pelos fundamentos a seguir resumidos.

Seção 1 – DOS ÍNDICES DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os índices de Liquidez Corrente (ILC ≥ 1,00) e Liquidez Geral (ILG ≥ 1,00) estão em plena conformidade com os parâmetros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O Índice de Endividamento Geral (IEG ≤ 1,00), embora acima da faixa indicativa padrão, encontra-se devidamente fundamentado no próprio corpo do Edital, nos termos exigidos pela jurisprudência da Corte de Contas. Não há restrição indevida à competitividade: os parâmetros fixados são os mínimos admitidos para ILC e ILG, e o IEG afasta apenas empresas tecnicamente insolventes.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Seção 2 – DA ALEGADA OBRIGATORIEDADE DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO COMO ALTERNATIVA

O art. 69, inciso II e §4º, da Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de oferecer Patrimônio Líquido Mínimo como alternativa aos índices contábeis. Trata-se de faculdade do gestor público, e não de direito subjetivo do licitante. A exigência exclusiva de índices contábeis é prática legítima e reiteradamente chancelada pelo TCE-SP.

Seção 3 – DA ALEGADA DUPLICIDADE ENTRE ÍNDICES CONTÁBEIS E GARANTIA CONTRATUAL

Não há ***bis in idem***. Os índices de habilitação econômico-financeira e a garantia de execução contratual são instrumentos de natureza e momento distintos: aqueles atuam na fase pré-contratual, aferindo a capacidade financeira do licitante para contratar; esta opera durante a execução, assegurando reparação em caso de inadimplemento. A cumulação é expressamente prevista em lei e amplamente aceita pela jurisprudência do TCU e do TCE-SP.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com arrimo no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município e nos artigos 12, inciso II, e 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **INDEFIRO** integralmente a impugnação ao Edital interposta pela empresa **VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, por ser manifestamente improcedente, determinando-se:

a) a manutenção do Edital e de todos os seus anexos em seus termos originais;

b) a continuidade do certame, com início de disputa mantido para 17/04/2026, na plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL);

c) a notificação da empresa impugnante, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha e sua divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (item 17.05 do Edital);

e) a juntada desta decisão aos autos do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Dê-se ciência ao impugnante. Após, prossiga-se na forma regimental.

Torrinha, 13 de abril de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 078/2026 (Pregão Eletrônico n° 19/2026)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

EMENTA: HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC), LIQUIDEZ GERAL (ILG) E ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG). CONFORMIDADE DOS ÍNDICES EXIGIDOS COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. IEG ACIMA DO INTERVALO INDICATIVO PADRÃO, AFASTA APENAS EMPRESAS TECNICAMENTE INSOLVENTES. NÃO RESTRINGE INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE. AUSUÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL DE PREVER PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO COMO ALTERNATIVA AOS ÍNDICES CONTÁBEIS. GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DE 5% DO VALOR ANUAL. INSTITUTO DE NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MOTIVAÇÃO TÉCNICA PRESENTE NOS AUTOS. EDITAL EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.13 21:12:08 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

COMPETITIVIDADE. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI,** sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 019/2026), ofertada pela empresa **VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** (CNPJ/MF n° 42.251.227/0001-50).

O Pregão Eletrônico n° 19/2026 tem por objeto a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha – SP, com valor estimado de R$ 1.668.275,73 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), critério de julgamento de menor preço global e regime de empreitada por preço unitário, publicado em 31/03/2026, com início de disputa previsto para 17/04/2026, conduzido pela plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL).

A impugnação, protocolada em 13/04/2026 dentro do prazo editalício (item 17.02 do Edital), e, devidamente subscrita pelo sócio administrador da empresa impugnante, com identificação do representante legal e da empresa, atendendo o item "17.01" do Edital, que veda o conhecimento de impugnações subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo.

Portanto, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, passando-se à análise do mérito dos pontos suscitados.

É o relatório.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, sediada em Birigui/SP, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. A impugnante aponta os seguintes vícios:

a) o Edital restringiu a comprovação da saúde financeira exclusivamente à aferição de índices contábeis (LG, SG e LC superiores a 1,0),

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.13 21:12:51 -03'00'

omitindo a alternativa de comprovação por Patrimônio Líquido Mínimo, em violação ao art. 69, inciso II e §4º, da Lei nº 14.133/2021;

b) a cumulação de índices contábeis com a exigência de garantia contratual configuraria bis in idem e restrição indevida à competitividade.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DA BASE NORMATIVA E JURISPRUDÊNCIAL

A qualificação econômico-financeira de licitantes está prevista no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como, subsidiariamente, no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, e visa garantir que o contratado possua capacidade financeira para executar o objeto licitado.

Em âmbito estadual, o TCE-SP consolidou entendimento nos processos TC nºs 476.989.12-4, 479.989.12-1, 489.989.12-9 e 492.989.12-4, cristalizado no Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados daquela Corte (dezembro/2012, p. 59), nos seguintes termos: ***"EXIGENCIAS DE INDICES ECONOMICOS – Os índices de liquidez corrente e geral devem oscilar entre 1,00 e 1,50, e o de endividamento, entre 0,30 e 0,50, exceto nos casos em que o ramo de atividade exigir a fixação de indicadores diferenciados, sendo que, se mais severos, devem ser tecnicamente justificados." (TCE-SP – TCs 476.989.12-4, 479.989.12-1, 489.989.12-9 e 492.989.12-4 – Compêndio TCESP, dez/2012, p. 59)".***

Além disso, o setor técnico do TCE-SP tem registrado que, atualmente, a imposição de índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,8 poderia afastar parte significativa das empresas atuantes no ramo da construção civil e setores análogos, o que reforça a necessidade de ponderação e proporcionalidade na fixação desse índice para atividades de prestação de serviços continuados.

No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União igualmente consolidou posição no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto, vedado o excesso que comprometa

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.13 21:13:05 -03'00'

a competitividade – entendimento que, no presente caso, corrobora a regularidade do edital, e não a sua invalidade, como pretende a impugnante.

SEÇÃO 2 – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO EDITAL

O item 9.5.4 do Edital fixou três índices para aferição da habilitação econômico-financeira dos licitantes. Passa-se à análise individualizada de cada um, confrontando-os com os parâmetros do TCE-SP:

Subseção I – Índice de Liquidez Corrente (ILC)

Fórmula	Ativo Circulante / Passivo Circulante
Exigência no Edital	ILC ≥ 1,00 (um)
Parâmetro TCE-SP	ILC entre 1,00 e 1,50
Situação	✓ **CONFORME**

O valor exigido (ILC ≥ 1,00) encontra-se exatamente no piso da faixa recomendada pelo TCE-SP (entre 1,00 e 1,50). Tal exigência é tecnicamente adequada, pois indica que a empresa possui ativos circulantes suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo, sem excluir indevidamente empresas com boa saúde financeira. Não há qualquer restrição indevida à competitividade neste índice – ao contrário, a Administração optou pelo patamar mínimo admitido pela jurisprudência de controle.

Subseção II – Índice de Liquidez Geral (ILG)

Fórmula	(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)
Exigência no Edital	ILG ≥ 1,00 (um)
Parâmetro TCE-SP	ILG entre 1,00 e 1,50
Situação	✓ **CONFORME**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.13 21:13:25 -03'00'

O índice proposto (ILG ≥ 1,00) está alinhado ao piso da faixa jurisprudencial do TCE-SP. Trata-se de parâmetro razoável que demonstra solidez financeira da licitante em perspectiva global – tanto de curto quanto de longo prazo –, sem afastar concorrentes com situação econômica equilibrada. A adoção do piso mínimo (1,00) revela que a Administração buscou o equilíbrio entre a proteção do interesse público e a ampla competitividade, em postura exatamente oposta à restrição que a impugnante imputa ao certame.

Subseção III – Índice de Endividamento Geral (IEG)

Fórmula	(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total
Exigência no Edital	IEG ≤ 1,00 (um)
Parâmetro TCE-SP	IEG entre 0,30 e 0,50 (padrão geral); até 0,80 admitido para construção civil e setores análogos
Situação	✓ **JUSTIFICÁVEL – com fundamentação técnica**

O Índice de Endividamento Geral proposto (IEG ≤ 1,00), embora situe-se acima da faixa indicativa padrão do TCE-SP (0,30 a 0,50), é materialmente justificável e não implica restrição indevida à competitividade do certame. Duas ordens de razões sustentam essa conclusão:

Do ponto de vista econômico-financeiro, IEG igual a 1,00 significa que o total do passivo exigível corresponde ao total do ativo da empresa — situação em que o Patrimônio Líquido é zero ou positivo, indicando que a empresa não se encontra em insolvência técnica. Em outras palavras, a empresa admitida com IEG = 1,00 não é uma empresa inadimplente ou insolvente, mas uma empresa que ainda possui ativos suficientes para cobrir todas as suas dívidas.

Sob a ótica da competitividade, o parâmetro é, na verdade, inclusivo: permite que empresas com endividamento considerável — situação comum no setor produtivo, especialmente após períodos de crise econômica — possam concorrer no certame. Ao vencer a licitação e executar o contrato, a empresa obtém capitalização pela remuneração contratual, o que naturalmente contribui para a redução do seu grau de endividamento ao longo da vigência contratual.

Dessa forma, exigir IEG ≤ 1,00 representa um equilíbrio entre: **(I)** a proteção do interesse público, ao afastar empresas com passivo superior ao ativo (tecnicamente insolventes); e **(II)** o princípio da ampla competitividade, ao

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.13 21:13:41 -03'00'

não excluir injustificadamente empresas economicamente ativas e com patrimônio positivo. Apenas empresas tecnicamente insolventes — com passivo superior ao ativo — são afastadas, o que é plenamente legítimo à luz do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O setor técnico do TCE-SP reconhece que a imposição de índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,8 poderia afastar parte significativa das empresas do setor – o que reforça a razoabilidade de se fixar o limite em 1,00, ainda que acima do intervalo padrão. Nos termos da jurisprudência daquela Corte, índices diferenciados são admitidos desde que haja fundamentação técnica adequada, o que se verifica no presente caso por meio da nota de rodapé nº 9 do Edital.

Subseção IV – Quadro Sintético de Conformidade

Índice	Exigência proposta	Parâmetro TCE-SP	Situação
ILC	≥ 1,00 (Ativo Circ. / Passivo Circ.)	Entre 1,00 e 1,50	✓ **Conforme**
ILG	≥ 1,00 (At.Circ.+RLP / PC+ELP)	Entre 1,00 e 1,50	✓ **Conforme**
IEG	≤ 1,00 (PC+ELP / Ativo Total)	Entre 0,30 e 0,50 (até 0,80 p/ setores análogos)	✓ **Justificável**

SEÇÃO 3 – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE PREVER PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO COMO ALTERNATIVA

O principal argumento da impugnante é que o art. 69, inciso II e §4º, da Lei nº 14.133/2021 imporia ao Edital a obrigatoriedade de prever, de forma alternativa, a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de Patrimônio Líquido Mínimo. A tese, contudo, não encontra amparo na literalidade do dispositivo invocado, nem na jurisprudência aplicável.

O art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública a faculdade de exigir a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, de forma alternativa ou complementar à apresentação de índices contábeis, quando esses índices resultarem desfavoráveis. Não se trata de imposição automática ao gestor de oferecer obrigatoriamente ambas as modalidades como opções à livre escolha do licitante.

Nessa linha, a exigência exclusiva de índices contábeis é prática expressamente amparada pela jurisprudência do TCE-SP, que jamais reputou ilegítima a fixação de índices de liquidez como único critério de habilitação econômico-financeira, desde que situados dentro dos parâmetros aceitáveis ou

tecnicamente justificados – o que ocorre no presente certame para todos os três índices exigidos.

Aceitar a tese da impugnante equivaleria a dizer que toda licitação pública que fixe índices contábeis deve obrigatoriamente permitir ao licitante inapto substituí-los por patrimônio líquido mínimo – o que esvaziaria a finalidade protetiva da habilitação econômico-financeira, permitindo que empresas com liquidez corrente e geral insuficientes para honrar suas obrigações de curto e longo prazo participem de certames de grande porte e longa duração.

Registre-se, por fim, que a impugnante não demonstrou em sua peça que seus próprios índices são inferiores aos exigidos no Edital, limitando-se a uma argumentação abstrata e genérica sobre a possibilidade de empresas serem excluídas. A ausência de interesse jurídico concreto e específico fragiliza ainda mais a pretensão impugnatória, que ressoa como estratégia para ampliar artificialmente o universo de concorrentes sem fundamento legal específico que ampare tal pleito.

SEÇÃO 4 – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM

A impugnante sustenta que a exigência concomitante de índices contábeis e garantia contratual configuraria duplicidade de salvaguardas indevida (***bis in idem***). O argumento, com a devida vênia, confunde institutos jurídicos de natureza e finalidade absolutamente distintas, que em nada se sobrepõem.

Os índices contábeis de habilitação destinam-se a aferir, previamente ao certame, se a empresa possui saúde financeira suficiente para assumir e executar o objeto contratual. Trata-se de requisito de participação, que opera na fase pré-contratual e visa proteger o interesse público na seleção de contratados economicamente capazes.

A garantia de execução contratual, por sua vez, é instrumento pós-contratual de natureza securitária, que visa assegurar reparação em caso de inadimplemento durante a execução do contrato. Sua finalidade não é substituir a análise prévia da saúde financeira do licitante, mas garantir à Administração mecanismo concreto de ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes de inexecução, conforme expressamente previsto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, os dois institutos são, por definição, complementares e não redundantes: a habilitação atesta a capacidade prévia; a garantia protege a execução futura. A jurisprudência do TCU e do TCE-SP pacificamente admite a cumulação de ambos sem configuração de excesso ou bis in

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.13 21:14:25 -03'00'

idem.

Quanto ao percentual, cabe retificação de premissa da impugnante: o Edital prevê garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado – item 25 do Edital –, e garantia de execução contratual no valor de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato – Cláusula 13ª da Minuta Contratual (Anexo VI). A impugnante faz referência à garantia de 1%, confundindo os dois instrumentos distintos. O percentual de 5% para garantia de execução é plenamente legal, inserido no limite máximo previsto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO 5 – DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL E DO EMBASAMENTO JURÍDICO

A impugnante alega ausência de motivação técnica para as exigências econômico-financeiras. A afirmativa não se sustenta diante da análise do instrumento convocatório.

O item 9.5.4 do Edital fundamenta expressamente os critérios adotados na jurisprudência consolidada do TCE-SP, transcrevendo nas notas de rodapé nºs 8 e 9 os precedentes jurisprudenciais pertinentes (TCs 476.989.12-4 e outros) e justificando o patamar do IEG com base nos estudos do setor técnico daquela Corte de Contas, que registrou o risco de exclusão excessiva de empresas caso o índice fosse fixado em patamar menor ou igual a 0,8.

A ausência de motivação apontada pela impugnante, portanto, não se verifica na realidade dos autos. A premissa fática incorreta compromete toda a estrutura argumentativa da impugnação, tornando-a insubsistente.

SEÇÃO 6 – DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Não há elementos nos autos que indiquem que os requisitos de habilitação econômico-financeira restringiram indevidamente a competitividade do certame. Ao contrário, os parâmetros adotados são os mais brandos admitidos pelo TCE-SP para o ILC e o ILG (piso de 1,00), e o IEG ≤ 1,00 é um parâmetro que inclui a ampla maioria das empresas do setor, excluindo apenas as efetivamente insolventes.

Sob o aspecto do objeto licitado, é relevante notar que se trata de contrato de prestação de serviços contínuos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, com valor estimado superior a R$ 1,6 milhão e prazo contratual inicial de um ano, prorrogável por até 10 (dez) anos. A magnitude, a continuidade e a essencialidade do serviço para a população de Torrinha justificam, por si sós, a exigência de parâmetros mínimos de solidez econômica dos candidatos – valor que a habilitação econômico-financeira visa exatamente tutelar.

Ampliar o acesso por meio do afastamento das salvaguardas legítimas não protege o interesse público: compromete-o, ao risco de adjudicação a empresa sem condições reais de executar contrato de longa duração e elevado custo operacional.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL*** da impugnação interposta pela empresa **VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-ME,** pelos fundamentos sintetizados no quadro a seguir:

✓ Os índices ILC ≥ 1,00 e ILG ≥ 1,00 estão integralmente conformes ao parâmetro jurisprudencial do TCE-SP (faixa de 1,00 a 1,50), adotando inclusive o piso mínimo recomendado, o que demonstra postura da Administração favorável à competitividade;

✓ O IEG ≤ 1,00, embora acima do intervalo indicativo padrão (0,30 a 0,50), é materialmente justificável e tecnicamente fundamentado nos autos: é inclusivo para empresas com patrimônio líquido positivo, excluindo apenas as tecnicamente insolventes (passivo superior ao ativo), o que é plenamente legítimo;

✓ O IEG diferenciado conta com expressa fundamentação no corpo do Edital (notas de rodapé nºs 8 e 9), satisfazendo o requisito de motivação técnica exigido pela Lei nº 14.133/2021;

✓ A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de prever Patrimônio Líquido Mínimo como alternativa obrigatória aos índices contábeis, sendo essa uma faculdade do gestor público, e não direito subjetivo do licitante;

✓ A garantia de execução contratual (5% do valor anual) e os índices de habilitação econômico-financeira são institutos de natureza e finalidade distintas, cuja cumulação é juridicamente legítima, expressamente prevista em lei e não configura bis in idem;

✓ A impugnante não demonstrou interesse jurídico concreto, abstendo-se de comprovar que seus próprios índices são inferiores aos exigidos, o que fragiliza ainda mais a pretensão impugnatória.

V– RECOMENDAÇÃO A PREGOEIRA

RECOMENDA-SE EXPRESSAMENTE a senhora

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.13 21:15:10 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Pregoeira:

a) expedição de decisão de indeferimento da impugnação, com notificação da impugnante nos termos do art. 164, § 1°, da Lei nº 14.133/2021, publicando-se a resposta no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal nº 1.870/2021) e divulgando-a no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (art. 17.05 do Edital). A decisão deverá ser juntada aos autos do Pregão Eletrônico nº 019/2026; e,

b) Mantenha-se o edital e todos os seus anexos em seus termos atuais, dando-se continuidade ao certame conforme os prazos estabelecidos na folha de rosto do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 13 de abril de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.13 21:15:31 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br